

PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2003

"Cria e transforma no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências"."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator-Substituto: Deputado Luiz Carlos Hauly

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, pretende a criação de 754 (setecentos e cinqüenta e quatro) cargos de provimento efetivo e de 650 (seiscentos e cinqüenta) cargos em comissão e funções comissionadas. Pretende ainda a transformação, para níveis superiores, de 317 (trezentos e dezessete) funções comissionadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 8 de dezembro de 2004, aprovou o projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional



Trabalhista, ação na qual o projeto poderia ser enquadrado: 4256 — Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

- § 1°. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que as concessões de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras deverão constar de anexo específico da lei orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2006 traz ainda as seguintes exigências: "Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais (grifo nosso) deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e

III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro."

.....

"Art, 123, Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesa da União** (grifo nosso) no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação."

A proposta de lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu "Anexo V- AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - II - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: 2) Poder Judiciário - 2.7. Justiça do Trabalho - Limite de R\$ 44.535.975,00, destinado ao provimento de até 2.086 cargos e funções vagos, criados ou transformados."

Assim, verificamos não ter sido consignada na lei orçamentária a autorização específica prevista na Constituição, faltando a discriminação a quais Tribunais Regionais deve ser atribuída a autorização global. O Tribunal Superior do Trabalho, ao ser questionado, remeteu ofício (APO.CSJT.GP nº 001/2006), que consta do processado, informando constar autorização para o gasto do TRT da 4ª Região criado por este PL na autorização genérica presente no item 2.7 acima mencionado.

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, os dados disponíveis demonstram que não há previsão suficiente, na lei orçamentária para 2006, de dotações para realização integral das despesas decorrentes do projeto em apreço, portanto apresentamos emenda de adequação parcelando a implantação do PL em dois exercícios. Assim, metade dos cargos serão implantados no exercício em que entrar em vigor a Lei e a metade restante no exercício subseqüente, desde que haja a devida autorização e dotação suficientes, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Todavia, a sistemática de compensação dos gastos com pessoal não segue o art. 17 da LRF, mas sim o art. 169 da Constituição.

Satisfeitas as exigências constitucionais, consideram-se atendidas as determinações da LRF, no tocante às compensações, remanescendo as exigências quanto à estimativa do impacto da medida. Em ofício do TST (TST.GDGCA.GP n ° 536, de 11.11.2005) é informado ser o impacto orçamentário-financeiro do PL de R\$ 62,4 milhões. Assim, diante das limitadas dotações orçamentárias do órgão, como já mencionado, optamos pela emenda de adequação em anexo.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.548, de 2003, nos termos de emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006

Deputado LUIZ CARLOS HAULY Relator-Substituto



PROJETO DE LEI N.º 2.548, DE 2003

"Cria e transforma no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências"."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator-Substituto: Deputado Luiz Carlos Hauly

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4°, renumerando-se o subseqüente: "Art. 4°. A implementação dos cargos e funções previstas nos Anexos I, II e III desta Lei será realizada em parcelas sucessivas, observada a seguinte razão: I – até 50% (cinqüenta por cento), a partir da data de entrada em vigor desta Lei; e

II — integralmente, a partir de 1° de janeiro do exercício subseqüente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único - As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionados à existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, em consonância com o disposto no art. 169, §1°, da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006

Deputado LUIZ CARLOS HAULY Relator-Substituto

